



CONGRESSO NACIONAL

MPV 789
00019

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017

Autor
NILTO TATTO

Partido
PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 789 de 2017:

Art. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) para a União;

II – 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III – 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

IV – 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.933, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; e

II – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% (quatro por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento;

III – 15% (quinze por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais, incluindo alternativas de aproveitamento de estéreis e rejeitos;

IV – 20% (vinte por cento) para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de



CD/17024.23552-55

dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º A receita obtida com a CFEM, de que trata o *caput*, poderá ser classificada como receita de capital nos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende garantir a justa distribuição da CFEM entre os entes da federação e, igualmente, da fração que cabe à União.

PARLAMENTAR

Deputado Nilto Tatto
PT/SP



CD/17024.23552-55